DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2449/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6851/2018
PROTOCOLO	: 1910913
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N° 5/2018
COMPROMITENTE	: ELIZA LUCIA BOLDORI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO NOVOS, RECARREGADOS E CORRELATOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 93.175,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 5/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n° 1/2018 formalizada entre o Município de Miranda e a Compromitente Eliza Lucia Boldori – ME, para aquisição de extintores de incêndio novos (com cilindro incluso), recarregados (com troca de cilindros) e correlatos para atender o Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20473/2018** (pç. 18, fls. 158-164) pela **regularidade** procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18870/2019** (pç. 19, fls. 165-166), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, contudo sugerindo a aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 5/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, (Resolução TC/MS N. 88, de 2018).

FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

Quanto à formalização da Ata de registro de Preços n. 1/2018, foi celebrada pelo Município de Miranda e a empresa, compromitente vencedora, Eliza Lucia Boldori – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018,** entre o Município de Miranda e a empresa compromitente Eliza Lucia Boldori – ME.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS